

## DECISÃO DE RECURSO

### **Pregão Eletrônico nº 90071/2025**

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para a futura e aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, montagem e desmontagem para a manutenção dos veículos do transporte escolar e secretaria municipal de educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Recorrente:** Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA

**Recorrido:** Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA

### **1 – DO RECURSO**

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA, referente aos itens do Pregão Eletrônico nº 90071/2025 (UASG 989301).

### **1.2 Da admissibilidade**

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A empresa Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA, apresentou recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA nos itens vencidos pelo mesmo no certame, sob as seguintes alegações:

### Qualificação técnica:

Excelência, o Edital é claríssimo quanto a obrigação do licitante apresentar o Certificado do INMETRO dos produtos ofertados.

Pois bem! Ao analisar a documentação juntada pela Recorrida, não foi possível identificar a “certificação do INMETRO dos produtos”.

Destaca-se que foi juntado um documento denominado “Certificado de Conformidade” (TUV Rheinland) e um *Prtschn* da consulta pública de produtos certificados pelo INMETRO<sup>1</sup>.

O primeiro documento não guarda qualquer vínculo com as exigências do Edital, o segundo, mesmo não sendo o Certificado dos Produtos do INMETRO, poderia ser considerado. Porém, na lista não consta os itens que foram ofertados pela Recorrida.

Ou seja, mesmo considerando a juntada da consulta ao INMETRO, ela não descreve os produtos que foram ofertados.

#### Certidão negativa de efeitos sobre falência

Excelência, a Lei Geral de Licitações e o Instrumento Convocatório é claro ao exigir que o Licitante carregue aos autos, Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da Seda da Pessoa Jurídica.

A Recorrida junta aos autos Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, expedida pelo **Distribuidor Judicial da Comarca de Goiânia – GO**.

Ocorre que, a Comarca sede da Licitante Fórmula R não é Goiânia. Sua sede é em Catalão – GO. Vejamos o seu Contrato Social e Cartão CNPJ:

Nesse contexto, considerando que a empresa possui sede em Catalão – GO, a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência a ser juntada deveria ter sido emitida pelo Cartório Distribuidor de Catalão – GO, e não de Goiânia.

Portanto, ao juntar Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência emitida por Comarca diferente da de sua sede, a Recorrida contraria disposição Editalícia, devendo ser inabilitada.

#### Do Balanço Patrimonial Provisório

O Balanço Patrimonial a ser apresentado deve estar devidamente registrado/chancelado na Junta Comercial, ou ter sido emitido via o Sistema de Escrituração Contábil da Receita Federal (SPED Fiscal).

Frisa-se que os balanços sem o devido registro não são válidos, pois a sua autenticidade não pode ser verificada. Sem o devido registro, a empresa não confere aos “Balanços” a validade jurídica, mínima, o que torna os documentos meros arquivos internos, ou, como bem determinado pelo Edital, são considerados balanços provisórios.

Ao analisarmos os balanços apresentados pela Recorrida, observa-se que eles não foram registrados na Junta Comercial e, tampouco, foram transmitidos por via SPED Fiscal. Ou seja, os balanços apresentados pela Licitantes não possuem validade jurídica.

A habilitação da Recorrida, que protocolizou balanço sem o devido registro, sem sombra de dúvidas, é ilegítima e contrária ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, em razão da juntada de documentação sem o devido registro, de certidão errada e ausência de documentação exigida a Recorrida deve, nos termos da Lei, ser inabilitada.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A empresa Fórmula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA apresentou contrarrazão com as seguintes alegações:

#### Quanto a CERTIFICAÇÃO DO INMETRO:

Inicialmente, ao analisar o primeiro questionamento sobre a certificação do INMETRO pela empresa PONTAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, DECLARAMOS que, todos os produtos possuem a certificação do Inmetro atendendo integralmente as normas técnicas e requisitos de segurança aplicáveis à sua categoria (segue certificações em anexo nesta defesa como também foto da etiqueta/selo que vai no produto) assim, trata-se de item devidamente regulamentado e apto para comercialização, em conformidade com as exigências legais vigentes.

#### Quanto a CERTIDÃO DE FALÊNCIA:

A Certidão apresentada foi emitida pelo Cartório Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com validade para todas as comarcas do estado de Goiás, o que inclui a comarca correspondente ao foro da sede da licitante. Dessa forma, o documento atende integralmente ao requisito editalício, uma vez que contempla a jurisdição da sede e demais comarcas do estado.

Mesmo assim, para atender ao questionamento segue em anexo uma certidão emitida pela comarca de Catalão/Go.

**Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL:**

Declaramos, para todos envolvidos que o Balanço Patrimonial apresentado não é provisório, tendo em vista que foi regularmente transmitido por meio do SPED-SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (conforme anexado ao SICAF). Assim, trata-se de Demonstração contábil definitiva, e cumpre todas as exigências Fiscais e Tributárias, validada perante a Receita Federal do Brasil, e demais órgãos em conformidade com a legislação vigente.

Todos os documentos juntados pela FÓRMULA R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOTORES LTDA sustentam sua aptidão técnica como requisitada pelo edital, bem como sua responsabilidade legal perante este ato licitatório, a qual preza sempre pela respeitabilidade dos princípios da Administração Pública.

#### 4- DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, seguem as análises realizadas:

4.1.1. No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

- 10.4.  
Qualificação Técnica:  
[...]
- b) Certificação do INMETRO dos produtos.

4.1.2. A decisão após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a comprovação de que os itens possuem certificação do INMETRO. Durante o certame foi apresentado pela empresa o certificado de conformidade, onde consta o selo de certificação do INMETRO e cópia da página do site INMETRO comprovando que aqueles itens ofertados e vencido pela referida empresa possuíam certificação do INMETRO.

4.1.3. Conforme pode segue abaixo no Certificado de conformidade consta o selo do INMETRO com o número de OCP Organismos de Certificação de Produtos para verificação, conforme estabelecido na Portaria do INMETRO nº 200/2021.



4.1.4. Nas páginas apresentadas como printscreen (conforme alega a requerida), é possível verificar os certificados do INMETRO, constando número, tipo, emissão, validade e status do certificado, confirmado assim a existência da Certificação que é a premissa de exigência de tal qualificação, o fato de não estar apresentado na forma de Certificado apresenta formalismo moderado, já que com o documento apresentado é possível fazer consulta e validar se tais informações são verdadeiras.

4.2. Quanto aos argumentos trazidos no recurso, sobre os documentos de Qualificação Econômico-financeira, seguem as análises realizadas:

4.2.1. No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte

10.4.

Qualificação Econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição até a data da sessão pública.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios.

Em relação a certidão de falência e concordata ser expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, o mesmo documento cita que a mesma abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás, incluindo logicamente a Comarca da cidade de Catalão sede da Empresa, conforme pode ser visto abaixo:

Quaisquer distribuições de ações de **Falência e Concordata**, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.

**CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

**NADA MAIS.** Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás em doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. **(12/09/2025)**.

**Cartório Distribuidor Cível**  
**Bel. Luis Silva**  
**Escrivão**

Já no que diz respeito ao balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios não estar registrado/ chancelado na Junta Comercial, ou ter sido emitido via o Sistema de Escrituração Contábil da Receita Federal, foi conferido pela pregoeira com acesso no SICAF Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, a empresa havia anexado o arquivo emitido via SPED Fiscal.

Vale salientar que a empresa Recorrida apresentou nas suas contrarrazões os documentos comprobatórios de sua condição de habilitação, onde os mesmos foram aceitos por se tratar de condição preexistente, o que é admitido conforme estabelecido no acórdão do TCU 1.211/2021.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação, ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

## **5- DECISÃO**

5.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, conclui pela improcedência do recurso da empresa Pontal Comércio e Distribuidora de Peças LTDA, diante das contrarrazões, dos documentos apresentados, dos fatos e argumentos relatados acima, esta comissão não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa vencedora desta licitação, Formula R Indústria e Comércio de Peças para Automotores LTDA.

5.2. Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e providências cabíveis.

Catalão, 15 de outubro de 2025.

---

Ana Paula Silva  
Pregoeira – Decreto n.º 670 de 31 de março de 2025  
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos  
Prefeitura Municipal de Catalão  
Catalão – GO.